

MINISTÉRIO DA GUERRA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 15:276**

Tornando-se necessário regulamentar o exercício das funções de comando que têm de ser desempenhadas pelo director da arma de aeronáutica;

Considerando que as unidades e estabelecimentos próprios da aeronáutica se acham, de facto, subordinados ao director da arma de aeronáutica no que respeita ao seu serviço próprio;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12 740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O director da arma de aeronáutica exerce o comando superior de todas as tropas e estabelecimentos privativos da aeronáutica militar.

§ único. No impedimento do director da arma de aeronáutica competem ao inspector da aeronáutica militar os deveres e atribuições por este decreto cometidos ao director da arma de aeronáutica.

Art. 2.º São da especial competência do director da arma de aeronáutica, em relação às tropas e estabelecimentos da mesma arma, e na parte aplicável, os deveres e atribuições indicados para os generais comandantes de divisão nos n.ºs 1.º a 4.º, 6.º, 7.º, 13.º, 14.º 15.º, 16.º, 19.º, 24.º e 27.º do § 1.º do artigo 6.º do regulamento para o serviço dos quartéis gerais e comandos militares, aprovado por decreto de 23 de Novembro de 1899.

Art. 3.º A competência disciplinar do director da arma de aeronáutica é a atribuída pelo regulamento de disciplina militar aos comandantes de região militar, nos termos do artigo 93.º do mesmo regulamento.

§ único. A competência disciplinar do inspector da aeronáutica militar é a atribuída pelo artigo 97.º do regulamento de disciplina militar aos inspectores das armas e serviços.

Art. 4.º Em caso de alteração da ordem pública e sempre que fôr dada ordem de prevenção geral, as tropas e estabelecimentos da arma de aeronáutica ficam subordinadas ao governador militar de Lisboa ou ao comandante da região militar onde estiverem aquarteladas ou em trânsito, por intermédio do respectivo director, que será o primeiro responsável pela execução das missões que às unidades da respectiva arma forem atribuídas.

Art. 5.º O disposto no artigo 2.º do presente decreto não invalida o artigo 196.º da 2.ª parte do regulamento geral dos serviços do exército, nem a determinação 3.ª da *Ordem do Exército* n.º 10. 1.ª série, de 1927.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Março de 1928. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Direcção Geral da Marinha****Direcção da Marinha Mercante****1.ª Repartição****3.ª Secção****Decreto n.º 15:277**

Considerando que a comissão administrativa municipal de Vila do Conde, apoiada por todas as colectividades

locais, representou ao Governo pedindo que a delegação marítima da mesma localidade seja elevada a capitania de porto;

Considerando que esse pedido se justifica pela importância comercial, industrial e piscatória do referido porto, como o demonstram as respectivas estatísticas;

Considerando que essa importância mais se acentuará quando, o que está para breve, pela Junta Autónoma local sejam efectivadas as obras na barra, o que permitirá o seu mais fácil acesso;

Considerando que a referida municipalidade, para que tam justa aspiração das forças vivas de Vila do Conde possa efectivar-se com o menor encargo pecuniário para o Estado, obriga-se a fornecer casa para instalação da nova capitania e para residência do capitão do porto;

Considerando que o parecer quasi unânime das estações oficiais competentes é favorável ao deferimento de tal pretensão, e ainda que sobre os limites jurisdicionais na costa da capitania a criar se chegou a acôrdo entre todas as entidades interessadas, conforme acta lavrada na sede do Departamento Marítimo do Norte, no Porto, em 15 de Fevereiro próximo passado;

Considerando que é de toda a conveniência que para a capitania a criar seja transferido um dos escripturários do Departamento Marítimo do Norte e Capitania do porto do Porto que já tenha bastante prática do respectivo serviço, estando por isso naturalmente indicado que seja o mais antigo, preenchendo-se depois a sua vaga nos termos da legislação vigente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Vila do Conde uma capitania de porto, que se denominará Capitania do porto de Vila do Conde, em substituição da delegação marítima ali existente.

Artigo 2.º O pessoal da referida Capitania é o seguinte:

- 1 Capitão de porto (capitão-tenente ou primeiro tenente).
- 1 Escriurário.
- 1 Servente.
- 2 Cabos de mar.

§ único. O actual escripturário de 1.ª classe do Departamento Marítimo do Norte e Capitania do porto do Porto é transferido para a nova Capitania, devendo a vacatura assim aberta ser preenchida nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º Os limites jurisdicionais da nova Capitania são os seguintes: na costa, desde a pedra denominada Cabedelo de Terra até a Ribeira de Labruge; e no rio Ave, desde a foz até o primeiro agude.

§ único. Logo que estejam construídos os dois projectados molhes do porto de pesca da Póvoa de Varzim o limite norte da Capitania, na costa, passa a ser o molhe sul do referido porto.

Art. 4.º A Câmara Municipal de Vila do Conde obriga-se a fornecer, sem qualquer encargo para o Estado, casa própria para instalação da Capitania e residência do capitão do porto, efectuando para esse fim todas as obras de adaptação ou conservação que forem precisas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 29 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 15:278

Verificando-se pela experiência dos últimos anos que a criação das ordens postais não tem sido correspondida pela boa aceitação do público, porquanto a sua procura e venda, de ano para ano, vem diminuindo sensivelmente;

Reconhecendo-se pois, pela prática dum largo período de dezoito anos, que este serviço público não satisfaz ao fim para que foi criado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças e do do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o serviço de ordens postais, estabelecido por decreto de 6 de Maio de 1909, e respectivo regulamento de 16 de Novembro de 1912.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 23 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 15:279

Atendendo às instantes reclamações das regiões interessadas na construção da linha do Vale do Tâmega;

Considerando a possibilidade de organizar no corrente ano económico uma empreitada de terraplenagens e obras de arte na referida linha, dando início aos respectivos trabalhos na próxima primavera;

Considerando que no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro de 1927-1928 não foi inscrita nenhuma dotação para aquela linha, tendo contudo já sido dotada no orçamento do próximo ano económico com a verba suficiente para dar continuidade aos trabalhos de construção necessários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-

tigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida do artigo 10.º do capítulo 2.º do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro, para o ano económico de 1927-1928, para o artigo 5.º do mesmo capítulo, a quantia de 200.000\$, que será inscrita sob a rubrica «Linha do Vale do Tâmega».

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 21 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 15:280

Tendo sido arrecadada nos meses de Julho a Novembro últimos, nos termos da lei n.º 1:642, de 31 de Julho de 1924, com destino ao Fundo para obras do porto comum de Faro-Olhão, a quantia de 301.804\$02, a qual, nos termos da legislação em vigor, deve ser incluída no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, a fim de poder ser aplicada: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e com fundamento no § 1.º do artigo 5.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 10:978, de 20 de Julho de 1925, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 301.804\$02, correspondente ao produto das receitas arrecadadas de Julho a Novembro últimos com destino às obras do porto comum de Faro-Olhão.

§ único. A importância do referido crédito será inscrita no orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico, onde constituirá o capítulo 40.º «Porto de Faro-Olhão», e o artigo 181.º «Produto do imposto arrecadado para as obras do porto comum Faro-Olhão».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Março de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*